



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA
FORO DE ITUPEVA
VARA ÚNICA
AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13296-082
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002978-06.2024.8.26.0514**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
Requerente: **[REDACTED]**
Requerido: **Sulamérica Companhia de Seguro Saúde S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Juliana Barros Oliveira**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **[REDACTED]** em face de **Sulamérica Companhia de Seguro Saúde S/A**. Alega, em síntese, que é portador de neoplasia maligna de pulmão, adenocarcinoma de não pequenas células, metastático, estágio IV, com mutação EGFR, e que necessita do fornecimento do medicamento Osimertinibe (Tagrisso), via oral, uma vez ao dia, por período indeterminado ou até progressão da doença, conforme prescrição médica (fl.24).

Sustenta que a requerida negou o fornecimento do medicamento, sob o argumento de que os documentos apresentados não atendem aos critérios da Diretriz de Utilização (DUT) do rol de procedimentos da ANS. Ressalta, ainda, que a negativa compromete gravemente sua saúde e coloca em risco sua vida, sendo o tratamento pleiteado sua única alternativa terapêutica.

Insta salientar que foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando o fornecimento imediato do medicamento, conforme decisão constante às fls. 112/115.

Citada, a demandada apresentou contestação às fls. 177/213, sustentando, preliminarmente, a impugnação do valor da causa. No mérito, alega ausência de critérios legais, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado, o autor apresentou réplica às fls. 416/426. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITUPEVA

FORO DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13296-082

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inicialmente, desacolho a preliminar de impugnação ao valor da causa. O valor da causa é disciplinado a partir do art. 291 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato*”. Na lição de HÉLIO TORNAGHI: “*por valor da causa deve entender-se o quantum, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. Trata-se, portanto, de valor econômico ou, melhor ainda, financeiro. É a estimativa em dinheiro*”. (Comentários ao Código de Processo Civil/2ª Edição, São Paulo, RT, 2º v., 1978, p. 256). E prossegue o autor: “*para determinar o valor da causa é necessário conjugar o objeto imediato do pedido (petitum) e a razão de pedir ou, melhor, a relação jurídica em que o pedido se baseia (causa petendi). O pedido sozinho poderia indicar apenas um gênero; a causa de pedir é que dá a diferença específica e, dessarte, individualiza a causa*”. Assim, quando o conteúdo econômico for evidente, o legislador, conforme dispõe o artigo 292 do CPC, estabeleceu o critério de fixação do valor da causa, negando qualquer liberdade de estimação. E nas hipóteses em que for incerto tal conteúdo, ou em que não seja imediato, deixou-se ao proponente da demanda a indicação do valor. Nesse diapasão, disciplina o art. 293, §3º do CPC: “*O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes*”.

Assim, quando o conteúdo econômico da demanda é evidente, o legislador, conforme dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil, estabelece critérios objetivos para a fixação do valor da causa, não conferindo margem à livre estimação. Nas hipóteses em que tal conteúdo seja incerto ou não imediato, admite-se que o autor indique o valor correspondente. Nessa linha, dispõe o art. 293, § 3º, do Código de Processo Civil que “*o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes*”.

No caso concreto, conforme já decidido às fls. 46, em ações que visam ao fornecimento de medicamento por prazo indeterminado, o valor da causa deve corresponder a doze vezes o custo mensal do fármaco, nos termos do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano*”.

O autor comprovou o valor do medicamento pleiteado mediante a juntada de três orçamentos (fls. 54/56), adotando-se o de menor valor, ao qual se soma o montante postulado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA
FORO DE ITUPEVA
VARA ÚNICA
AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13296-082
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

título de danos morais. Assim, nos termos do art. 292, IV, do Código de Processo Civil, alcança-se o importe de R\$ 427.600,00, valor corretamente atribuído à causa.

Ultrapassadas as questões processuais e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

A presente demanda versa sobre a obrigação de fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de doença grave, incurável e de rápida progressão, cuja ausência pode acarretar óbito precoce do autor. A controvérsia cinge-se à obrigação da ré de fornecer o fármaco Osimertinibe, independentemente de sua inclusão no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS.

Não assiste razão à requerida. Ainda que se sustentasse a ausência do medicamento no rol da ANS, a superveniência da Lei nº 14.454/2022 estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde de tratamentos e insumos não constantes do referido rol, desde que haja comprovação de eficácia ou recomendação por órgãos de avaliação de tecnologias em saúde, circunstâncias que, no caso concreto, não foram infirmadas pela ré.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Cível nº 044139-74.2024.8.26.0100, de relatoria do Des. Álvaro Passos, segundo o qual, diante do avanço acelerado da medicina e do constante desenvolvimento de alternativas terapêuticas mais modernas, aliado à atualização periódica do rol da ANS, é patente a defasagem entre a prescrição médica e a cobertura ofertada pelas operadoras de planos de saúde.

Ademais, considerando a especificidade de determinadas patologias, a cura ou, ao menos, a ampliação da sobrevida do paciente com dignidade depende, muitas vezes, da utilização de fármacos e métodos terapêuticos mais recentes, devendo ser respeitada a prescrição do médico assistente. No caso concreto, a profissional responsável pelo acompanhamento clínico foi expressa ao consignar que o autor apresentou evolução da enfermidade, com surgimento de novos nódulos pulmonares, após já ter se submetido a outros tratamentos, em decorrência do diagnóstico de adenocarcinoma de pulmão metastático EGFR-mutado.

Desse modo, admitir que o contrato assegure, em tese, o direito a determinada terapia, mas, simultaneamente, vede o fornecimento do medicamento indispensável ao controle da doença, revela a impossibilidade de o ajuste contratual atingir sua finalidade essencial, acarretando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITUPEVA

FORO DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13296-082

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

manifesto desequilíbrio na relação contratual.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência é firme no sentido de que o rol da ANS constitui referência mínima de cobertura, não possuindo natureza taxativa, não podendo a operadora recusar tratamento prescrito pelo médico assistente quando essencial à preservação da saúde e da vida do paciente, sob pena de afronta aos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"Plano de Saúde. Ação de Obrigação de fazer cumulada com danos morais. Demandante portadora de Diabetes tipo 1. Prescrição médica para uso do Sensor Free Style Libre. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Cabimento em parte. Recusa de custeio do tratamento sob fundamento de que não se inclui o tratamento nas hipóteses previstas nas diretrizes da ANS. Abusividade. Taxatividade do rol da ANS assentada em Acórdão de Corte Superior no qual, de todo modo, ressalvadas situações excepcionais a permitir a cobertura de procedimento fora do rol. Superveniência da Lei 14.454/22. Danos morais não caracterizados. Recusa que resultou de interpretação de cláusulas contratuais, além da ausência de comprovação de agravamento da dor e do abalo psicológico da apelante em razão da recusa da operadora. Sentença reformada para determinar o custeio pela operadora de saúde do tratamento pleiteado. Recurso provido em parte." (TJSP; Apelação Cível 1018571-23.2022.8.26.0554; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Ainda que assim não o fosse, o medicamento pleiteado foi incorporado ao rol de procedimentos pela RN 465/2021.

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. É pacífico, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. De acordo com o decidido pela Corte Cidadã no julgamento do REsp 202.564/RJ, *"O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade"*.

Destaque-se, ainda à luz do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que *"a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITUPEVA
FORO DE ITUPEVA
VARA ÚNICA
AVENIDA BRASIL, 1765, Itupeva - SP - CEP 13296-082
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar” (REsp 1.234.549/SP).

Desta forma, considerando o fornecimento do medicamento e que o postulante não logrou demonstrar a ocorrência de circunstância excepcional que extrapolasse os limites do mero inadimplemento contratual, repercutindo em sua esfera de dignidade, entendo que o evento se limitou a ensejar mero aborrecimento à parte, não havendo que se falar em ofensa a seus direitos da personalidade apta a ensejar a indenização compensatória pleiteada.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, condenando a parte requerida a obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento Osimertinibe (Tagrisso), via oral, em quantidade suficiente e pelo período que se mostrar necessário ao tratamento do autor, conforme prescrição médica.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a parte requerida, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do referido diploma legal. E condeno a parte requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais incidentes sobre o valor correspondente à parcela em que decaiu de seu pedido.

Oportunamente, nada mais havendo a diligenciar, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupeva, datado e assinado digitalmente.